

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Res. 138/00

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE 06/04/1999

PROCESSO DE RECURSOS N.º 1/0030/98 - A.I. N.º 1/0371/94

RECORRENTE: EMPESCA S/A CONST. NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTANCIA

RELATOR: ELIAS LEITE FERNANDES

RELATOR DESIGNADO: MARCOS SILVA MONTENEGRO

EMENTA: *ICMS – CREDITO INDEVIDO. – PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO RELATOR REJEITADA FACE AO NÃO RECONHECIMENTO DE NULIDADE RELATIVA QUANDO INEXISTE PREJUIZO PARA A PARTE, E POR ELA SEQUER FOI ARGUIDA. NO MÉRITO, A EMPRESA CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE IMPOSTO ATRAVÉS DE OPERAÇÃO NÃO ACOBERTADA PELAS PRIMEIRA VIAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS, INFRINGINDO AO ART. 62, INC. IX DO DECRETO 21.219/91. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO. CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR – PROCEDENTE – POR MAIORIA DE VOTOS.*

É O RELATÓRIO

A empresa Autuada é acusada de Ter se CREDITADO INDEVIDAMENTE de ICMS em virtude de não Ter arquivado, e nem apresentado, durante a Ação Fiscal, as primeiras vias das notas fiscais de aquisição de n.os 138278, 166033, 170151, 171432 e 185715.

Defesa Tempestiva.

Julgamento em Instância Singular pela PROCEDÊNCIA.

Parecer da Assessoria Tributária pela NULIDADE DA AÇÃO FISCAL **modificado oralmente pela Douta Procuradoria do Estado** que confirmou o julgamento de Primeira Instância que decidiu pela **TOTAL PROCEDENCIA.**

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Quanto a preliminar de Nulidade já é de convicção pessoal que entendo que a nulidade argüida pelo o Nobre Relator, em face do não cumprimento do prazo legal de 5 (cinco) dias posteriores ao do Termo de Início, **não procede**, em virtude de não ter trazido prejuízo a Autuada ou muito menos configurar qualquer empecilho para o amplo direito de defesa do mesmo.

Quanto ao Mérito, no meu modesto entendimento, o ilícito fiscal esta bem caracterizado.

A empresa autuada escriturou no Livro de Registro de Entradas as notas fiscais de aquisição, descritas no corpo do AI em epígrafe, como também, no Livro de Apuração do ICMS aproveitando-se , totalmente, dos créditos para efeito de abatimento do imposto devido'.

Porém, a Autuada, embora cobrada durante a fiscalização, como também, no decorrer do processo administrativo, **nunca apresentou** às primeira vias das Notas Fiscais suso citadas, restando **caracterizado** que a operação, pertinente aos referidos documentos fiscais, não se fazia **acobertada pelas as primeiras vias** e assim sendo **INFRINGINDO** frontalmente o art. 62, inc. IX do Decreto 21.219/91, que reza, in verbis :

“Art. 62 – Fica vedado o creditamento do imposto nas
I -

II – quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1a via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo “.

Diante do exposto e à luz do disposto legal acima transcrito, **v o t o pela a confirmação** do julgamento exarado pela Primeira Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal.

É O VOTO



DECISÃO:

Visto, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPESCA S/A CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr **MAIORIA DE VOTOS**, após rejeitar a Preliminar de nulidade argüida pelo relator, com fundamento do Parecer da Consultoria Tributária, resolve, quanto ao mérito, também por **MAIORIA DE VOTOS**, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Vencidos na apuração da Preliminar os Conselheiros Elias Leite Fernandes e Marcos Antônio Brasil na análise do mérito, o Conselheiro Elias Leite Fernandes. Designado para lavrar a Resolução do processo o Conselheiro Marcos Silva Montenegro

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
EM FORTALEZA, 09/05/2000.



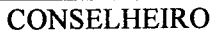
CONSELHEIRO
Dr. André Luiz Fontenele Santos



CONSELHEIRO
Dr. Roberto Sales Faria



CONSELHEIRO
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito



CONSELHEIRO
Dr. Vitor Quindere Amora


PRESIDENTE

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro


CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dra. Verônica Gondim Bernardo


CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Moraes


CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

FOMOS PRESENTES:


PROCURADOR

Dr. Matheus Viza Neto